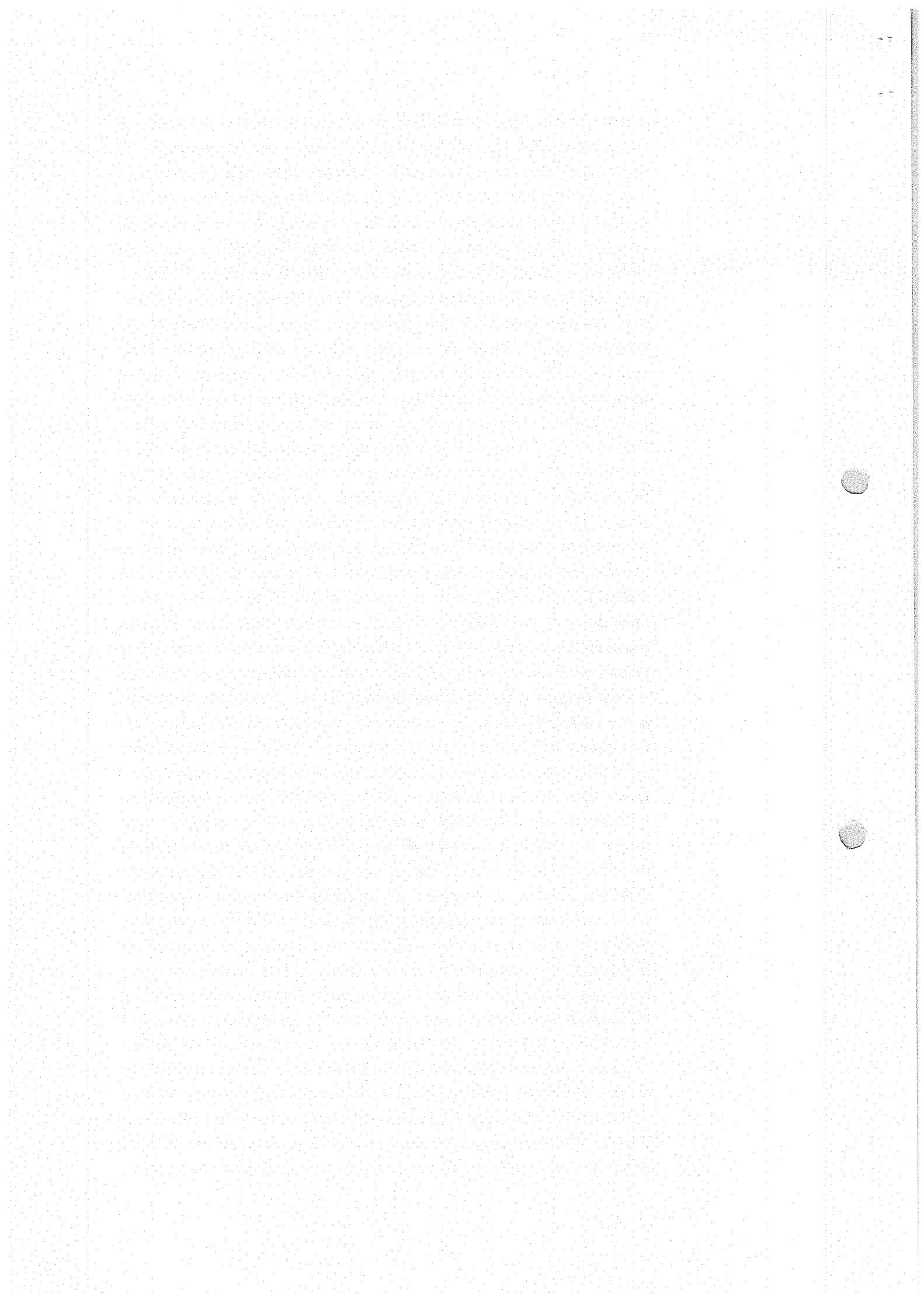
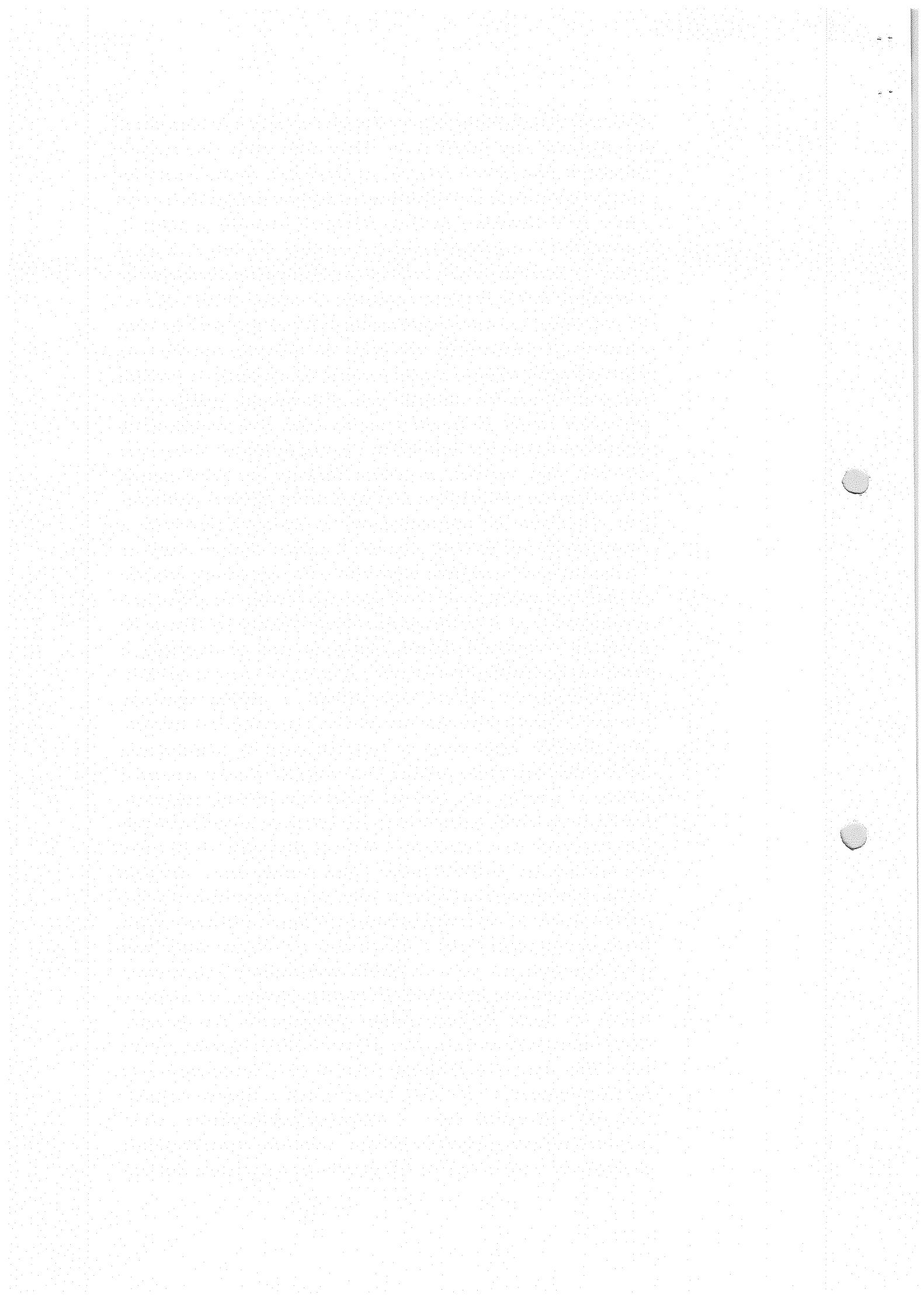


afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. Esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermeneuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo. A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público. Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a intelecção do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica. Convém registrar, por oportuno, que a aplicação desta teoria deve estar precedida de processo administrativo, em que se assegure ao interessado o contraditório e a mais ampla defesa, exatamente como realizado no caso dos autos. Ao prejudicado restará sempre aberta a porta do Judiciário, para que então possa provar, perante um órgão imparcial, a ausência de fraude à lei ou de abuso de forma, afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No presente caso, a Recorrente não se desincumbiu desse ônus probatório. Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

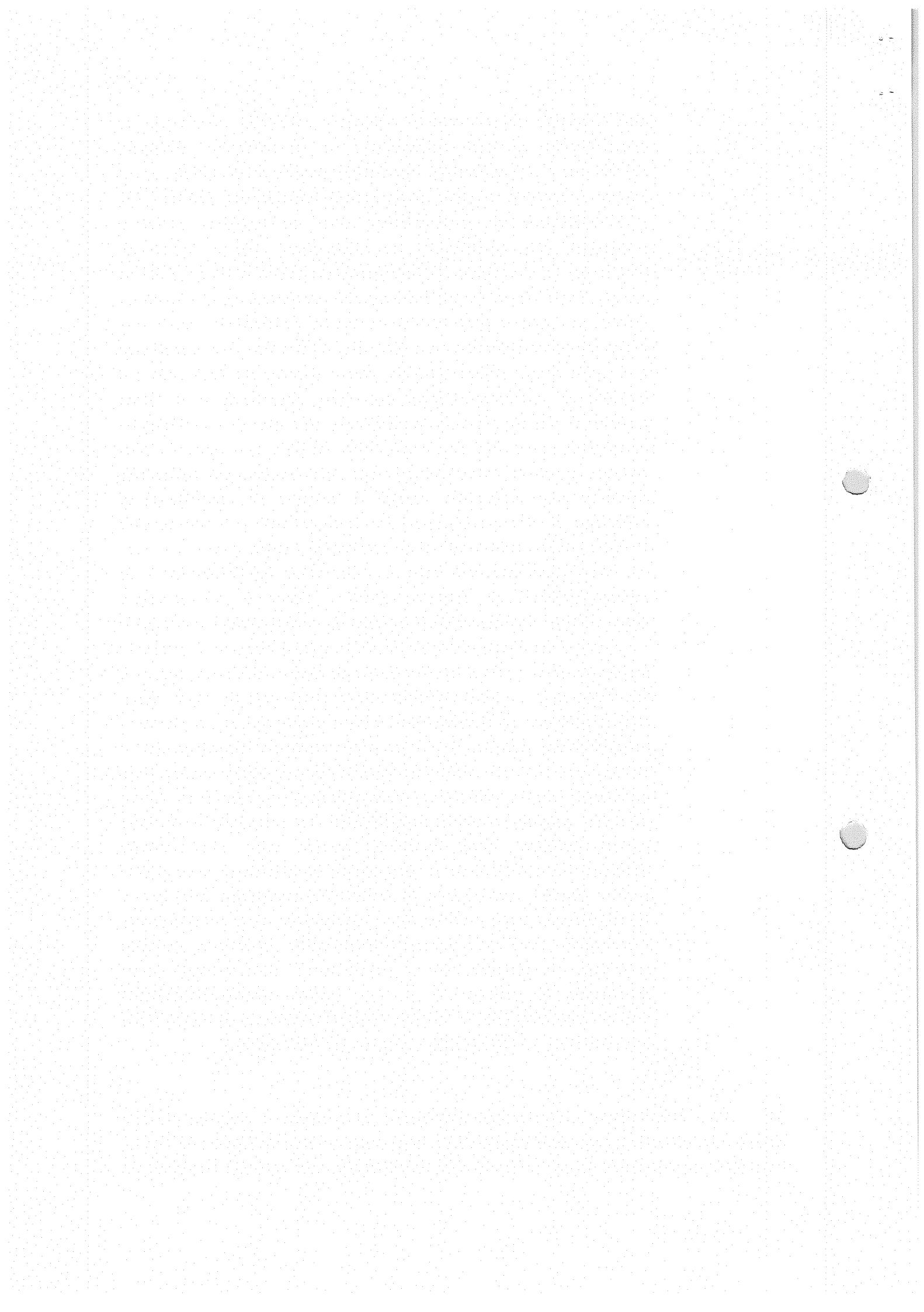


Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevida de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos. Neste diapasão, acompanhe-se o escólio do Ilustre Professor Lamartine Correia de Oliveira (RT n.º 06, pág. 052): "(...) o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. (...) Provado o intuito de fraude à norma legal, será perfeitamente defensável decisão que desconheça a pessoa jurídica." Vale a pena registrar, para concluir, a prática rotineira da Administração Fazendária, que desconsidera atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte ou responsável com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador, passando a tributar situação com base em sua realidade econômica subjacente, como instrumento eficiente no combate à evasão fiscal. Desta feita, se o contribuinte simula uma doação para fugir à incidência da alíquota superior do Imposto de Renda, de competência federal, permitindo, com tal simulação, a incidência do imposto estadual sobre doações, de alíquota reduzida, poderá a Receita Federal desconsiderar o negócio simulado, passando a tributar a situação com base em sua realidade econômica. Nessa situação, assim como no caso dos autos, a Administração desconsidera uma forma jurídica (o contrato de doação) e passa a tributar a situação com base na realidade econômica subjacente (aquisição de renda), garantindo-se, por esse meio, a preservação do interesse maior da coletividade. A doutrina dominante, de há muito tem admitido que a Administração Fiscal proceda com a chamada interpretação econômica do fato gerador, para desconsiderar a forma jurídica de atos ou negócios praticados com fraude à lei e com nítido intuito de sonegação fiscal. É bem verdade que sempre existiu uma certa resistência por parte de alguns doutrinadores, extremamente afetos ao formalismo exacerbado dos institutos jurídicos, em aceitar a adoção da teoria da interpretação econômica do fato gerador. Objetivando obviar as discussões e as resistências infundadas, eis que veio a lume o art. 116, parágrafo único do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001, que apresenta a seguinte redação: "Art. 116 - Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza



dois elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." Ninguém duvida que à Administração Fazendária sempre foi facultada, antes mesmo da entrada em vigor do parágrafo único, do art. 116 do CTN, a possibilidade de desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte ou responsável com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador. Assim, o Poder Público sempre dispôs de um mecanismo eficaz de combate à evasão fiscal, na medida em que a própria Administração Fazendária, desde que permitido ao contribuinte ou responsável o exercício do contraditório e da mais ampla defesa, poderia, sem o socorro do Judiciário e à margem de autorização legal específica, desconsiderar a forma jurídica de um ato ou negócio praticado, na busca de sua realidade econômica. O art. 116, parágrafo único, do CTN veio, apenas e tão-somente, positivar uma prática antiga da Administração Tributária, admitida pelo Judiciário, mesmo à margem de previsão legal específica. Analogamente, como forma de garantir à Administração Pública um mecanismo eficaz de combate à fraude, é de admitir-se, em homenagem aos Princípios da Moralidade Administrativa e da Indisponibilidade do Interesse Público, possa a Administração desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade constituída em fraude à lei e com abuso de forma, mesmo à margem de previsão legal específica e sem a interveniência do Poder Judiciário, graças à execitoriedade dos atos administrativos, desde que, repita-se, tenha sido assegurado ao administrado a mais ampla defesa em processo administrativo regular. Adotar-se posicionamento contrário àquele veiculado no Acórdão recorrido, traria o risco de tornar ineficaz toda e qualquer sanção administrativa imposta às pessoas jurídicas. Como não são exigidas maiores formalidades na constituição de uma pessoa jurídica, uma sociedade punida com uma sanção administrativa, facilmente se furtaria da incidência de seus efeitos com a simples constituição de uma nova sociedade, sem que a Administração nada pudesse fazer no combate deste procedimento fraudatório. Com estas breves considerações, estando o Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento aqui adotado, nego provimento ao recurso. É o voto. (grifos nossos) (RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.166 - BA (2002/0094265-7) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, julgado em 07/08/2003.)

29. Para atendimento aos princípios licitatórios de regência, e os princípios de direito administrativo, entende o Egrégio STJ, bem como a Corte de Contas da União, respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, não ser uma faculdade do



Administrador repelir empresas que vem sendo utilizadas para burlar a lei, mais sim, uma obrigação, inclusive sendo possível a desconsideração da pessoa jurídica para que se conceda efetividade à sanção anteriormente aplicada.

30. Diante desses fatos, considerando os elementos contidos nos autos retrocitados, infere-se que há elementos suficientes para demonstrar a intenção da licitante de mascarar a ligação com a sociedade empresária Digex Aircraft Maintenance Ltda., cujo histórico demonstra não cumprimento ao pactuado com a própria Infraero e, consequentemente, aos seus sócios administradores, em especial Franco Di Gregorio.

31. Não restam dúvidas que a Administração Pública deve zelar pelos princípios regentes, de modo a garantir os pilares do direito administrativo, que reposam sobre a supremacia do interesse público, continuidade do serviço público e indisponibilidade do interesse coletivo.

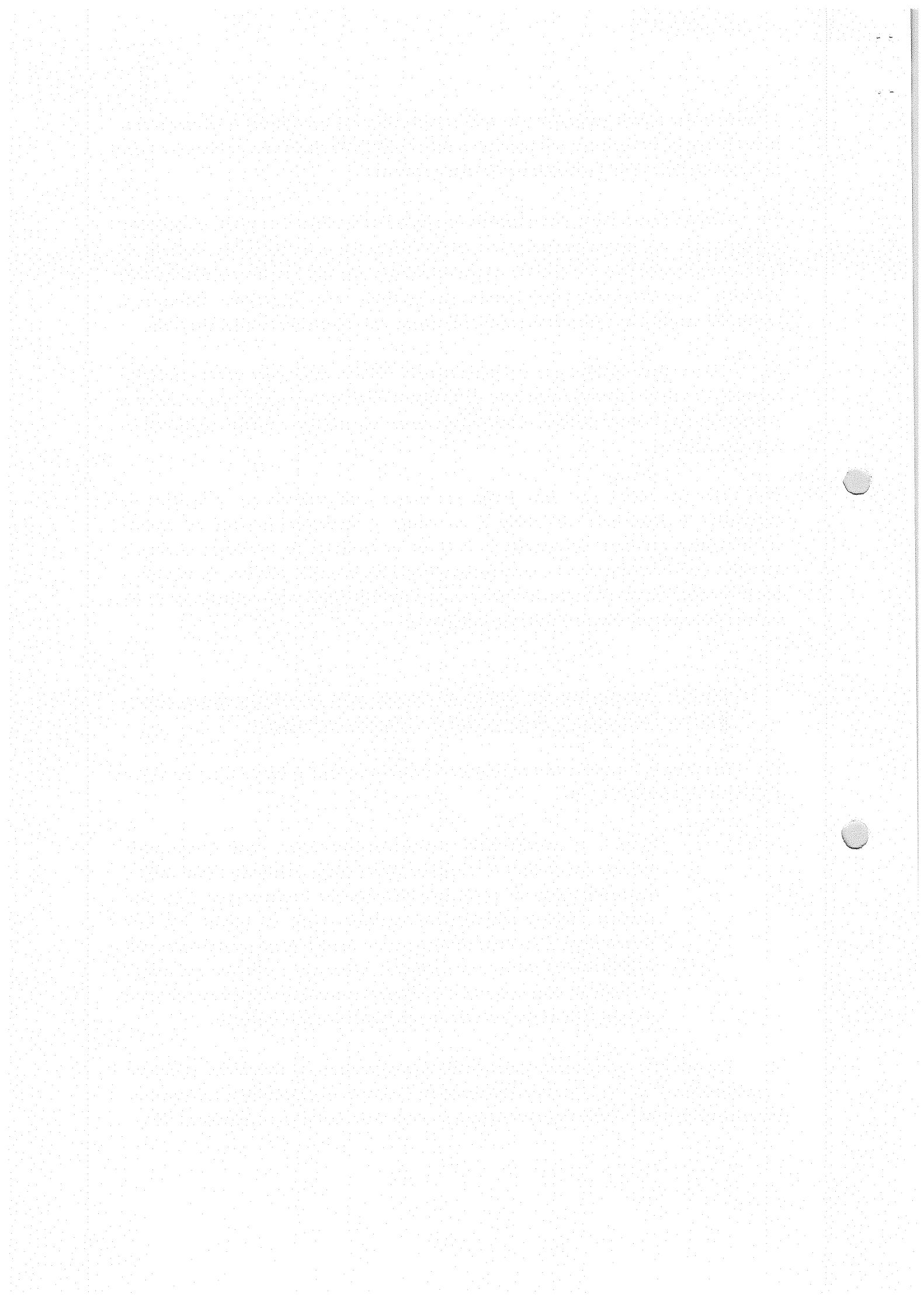
32. Um dos meios para isso é agir em estrita conformidade aos princípios da moralidade e legalidade, de modo a conservar a segurança jurídica no âmbito administrativo e utilizar de maneira justa o seu poder-dever de tutelar os direitos e garantias fundamentais, sempre com a observância do interesse público, declarando a empresa administrada de forma indireta por administrador cuja pena aplicada foi de 03 anos de detenção por fraude à licitação inabilitada.

b) *Do Não Atendimento aos Índices de Qualificação Econômico-Financeiros - Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis incompletos*

33. Em relação à qualificação econômico-financeira, estatui o item 8.6.1.1 do Edital nº 010/LALI-2/SBEG/2017:

8.6.1.1. a qualificação econômico-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais). No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

34. Em que pese os índices exigidos terem sido aparentemente cumpridos, conforme demonstração no SICAF, a própria Comissão de Licitação não analisou o balanço e as demonstrações contábeis da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.



35. Os índices apresentados parecem ser superiores a 1 (um), entretanto, após análise do balanço patrimonial, verifica-se que não há qualquer menção nas notas explicativas referente ao “Realizável a Longo Prazo”, valor que compõe a fórmula de cálculo do índice de Liquidez Geral.

36. Esta informação é bastante relevante, pois o valor constante no Balanço referente a “Realizável a Longo Prazo” supera o montante de 27 milhões de reais, podendo impactar significativamente o cálculo do índice de Liquidez Geral, ocasionando sua brusca queda para um índice inferior a 1 (um), conforme exigência editalícia..

c) *Não Apresentação de Atestado Técnico – item 8.5, letra “e.1.” – necessidade de diligência para comprovar a movimentação de carga*

37. A licitante declarada vencedora apresentou declaração de cumprimento do item 8.5, letra “e.1” do Edital nº 010/LALI-2/SBEG/2017, que exige (destaques nossos):

8.5. O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:

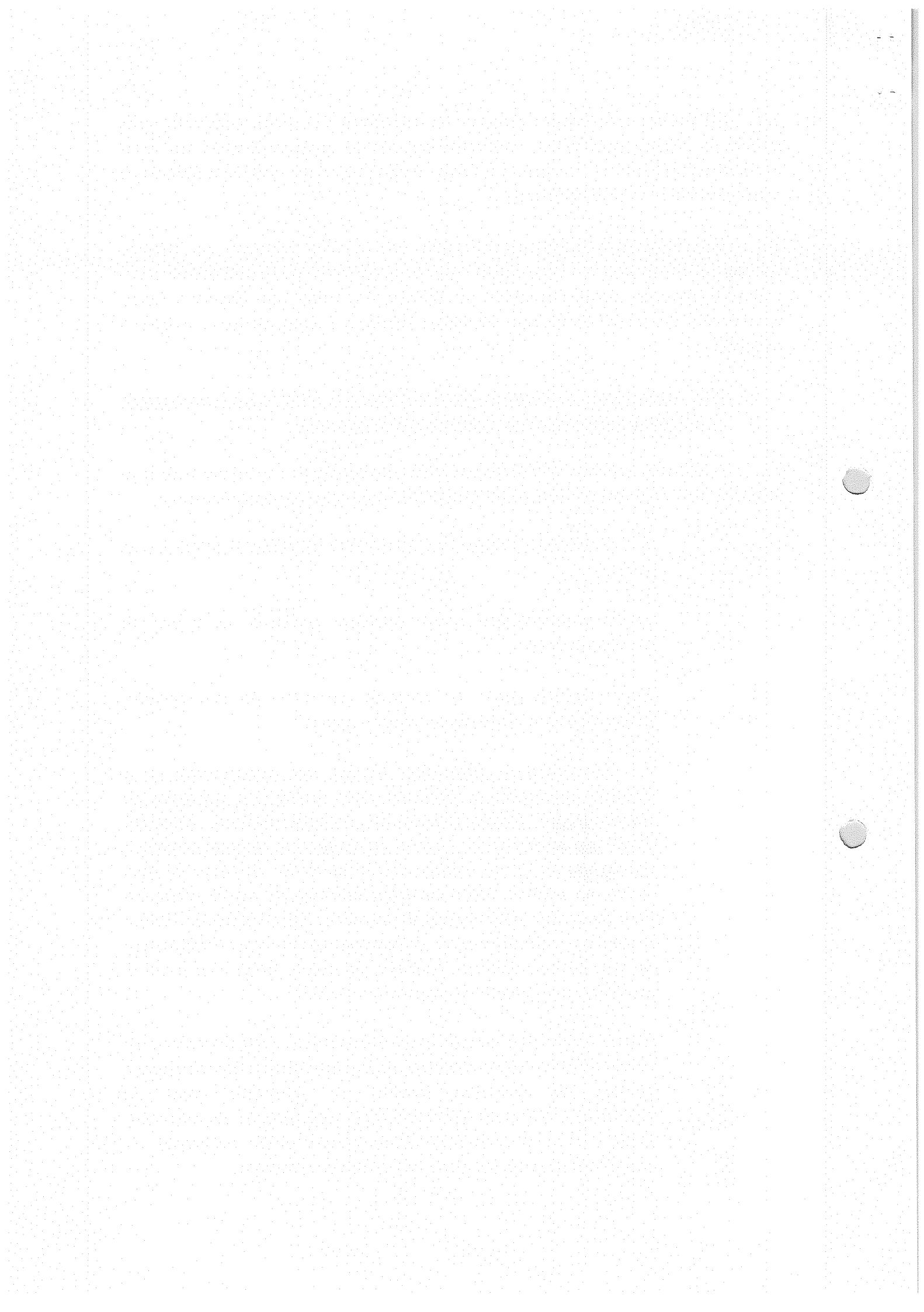
(...)

e) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.

Essa exigência dever ser atendida, por meio da apresentação, conforme o caso, do(s) documento(s) a seguir:

e.1) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado.

Nota1: Deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica em destaque, os seguintes dados: data de início e término da operação; local(is) da operação; nome da CONTRATANTE e da CONTRATADA; especificação da operação; local e data de expedição e declaração da(s) emitente(s) do atestado(s) de que a operação foi executada a contento.



Nota2: Para fins de comprovação da capacidade técnica através de sócios/acionistas, deverá(ão) constar, preferencialmente, da(s) declaração(ões) em destaque, os seguintes dados: nome da empresa gestora do recinto alfandegado, endereço, CNPJ, nome do sócio/acionista (no caso das declarações através de seus sócios/acionistas) e a declaração de capacitação, constando o volume movimentado e período. Deverá ainda a licitante, além da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido, anexar cópia da Ata de Eleição, ou, em caso de Contrato Social, neste deverá constar a cláusula com poderes de gestão/administração do recinto alfandegado que o qualificou.

Nota3: Os dados estão sujeitos à comprovação através de diligência, a critério exclusivo da Infraero.

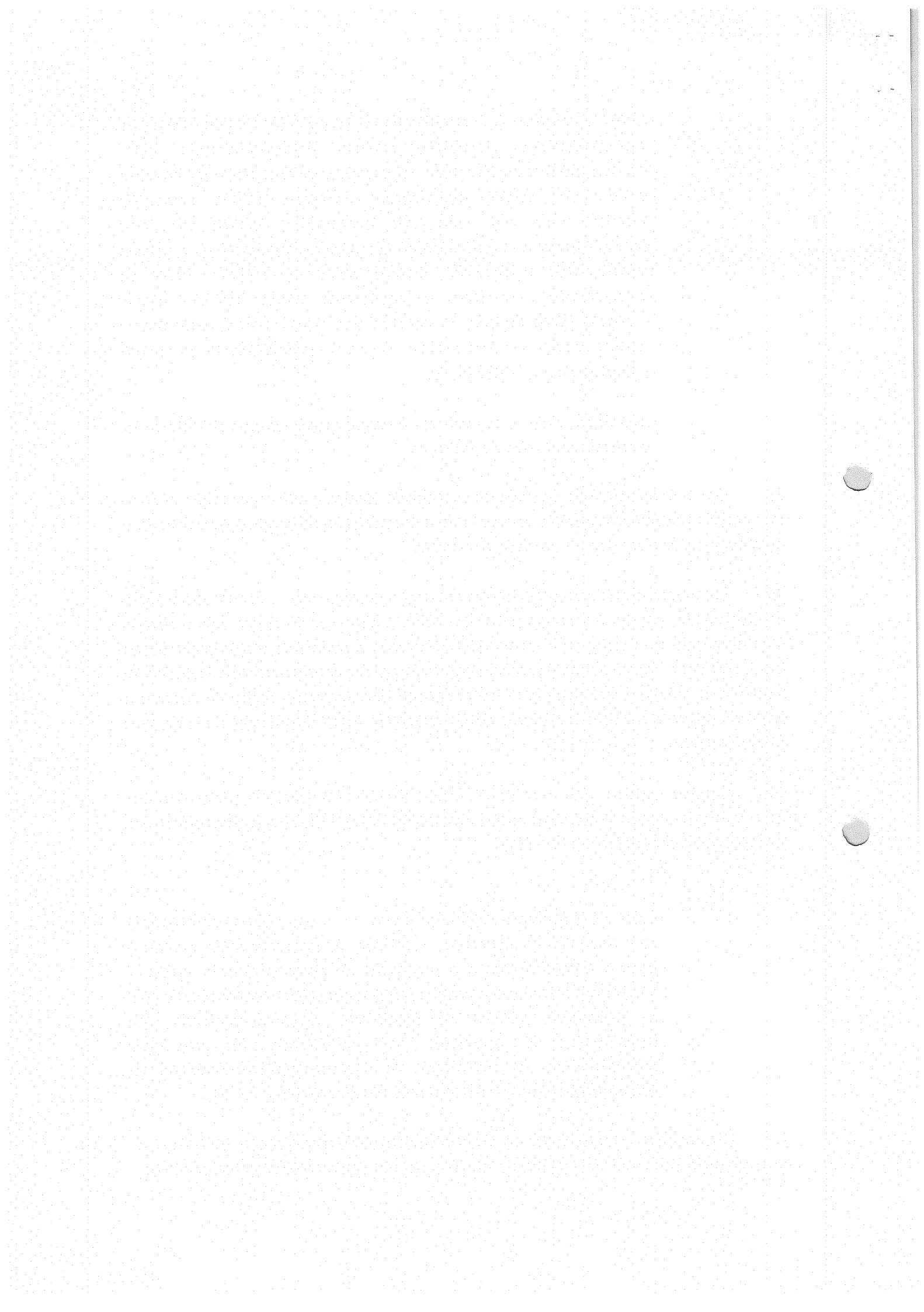
38. Ora, a exigência é de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou empresa privada, que ateste a execução da movimentação de carga, discriminando o quantitativo e se o serviço foi prestado a contento.

39. Entretanto, como para o objeto em questão, a comprovação é aceitável por meio de Declaração, por ser a licitante um Porto Seco, é imprescindível que seja realizada uma diligência para aferir se o quantitativo declarado é realmente o movimentado no local, conforme Nota 3 acima destacada, especialmente se considerarmos o histórico de tentativa de fraude à licitação, bem como acordo de pagamento realizado durante o curso da presente licitação através de outras empresas, todas ligadas por meio de seus administradores.

40. Cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

41. Diante disso, a atividade do Administrador no procedimento licitatório é norteada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituindo-se,



portanto, ato administrativo formal, que age como contrapeso ao poder da autoridade julgadora. Dessa forma, os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação devem ser cumpridos fielmente, nos termos do inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal¹.

42. Não é outro o posicionamento adotado pela jurisprudência, *in verbis*:

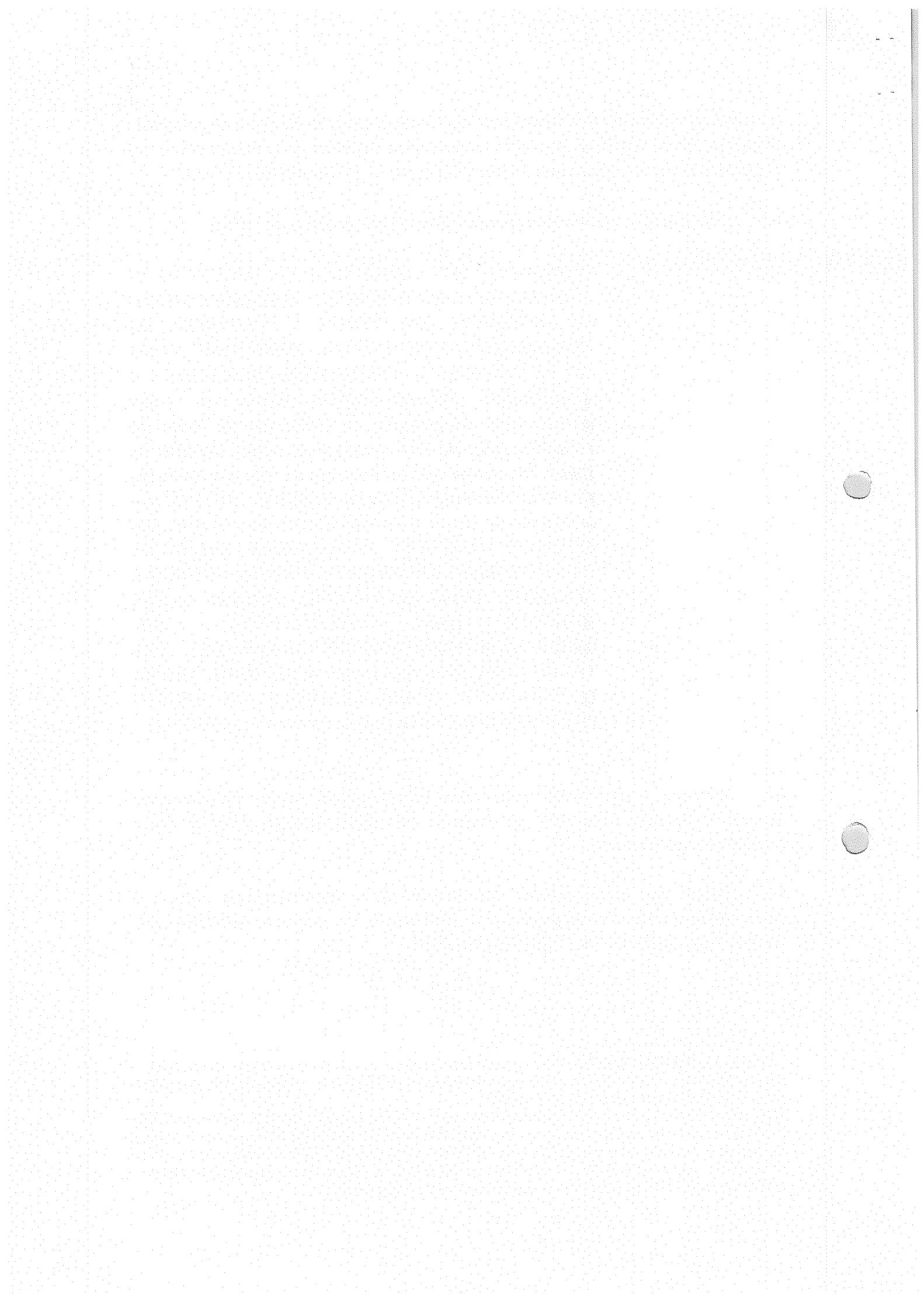
"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente. (MS 65990/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/03/2011, Publicado no DJE 30/03/2011)" (grifo nosso) (TJ-MT - MS: 00659900920108110000 65990/2010, Relator: DES. JOSÉ TADEU CURY, Data de Julgamento: 03/03/2011, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 30/03/2011)

43. Portanto, a declaração apresentada pela Licitante Aurora da Amazônia Terminis e Serviços Ltda. deve ser conferida pelo órgão licitante, a fim de que a constatação seja confiável.

44. Diante das irregularidades demonstradas e as inquestionáveis normas e argumentações expostas, pugna-se pela inabilitação da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



III - DO PEDIDO

45. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer a justa decisão desta Comissão de Licitação para:

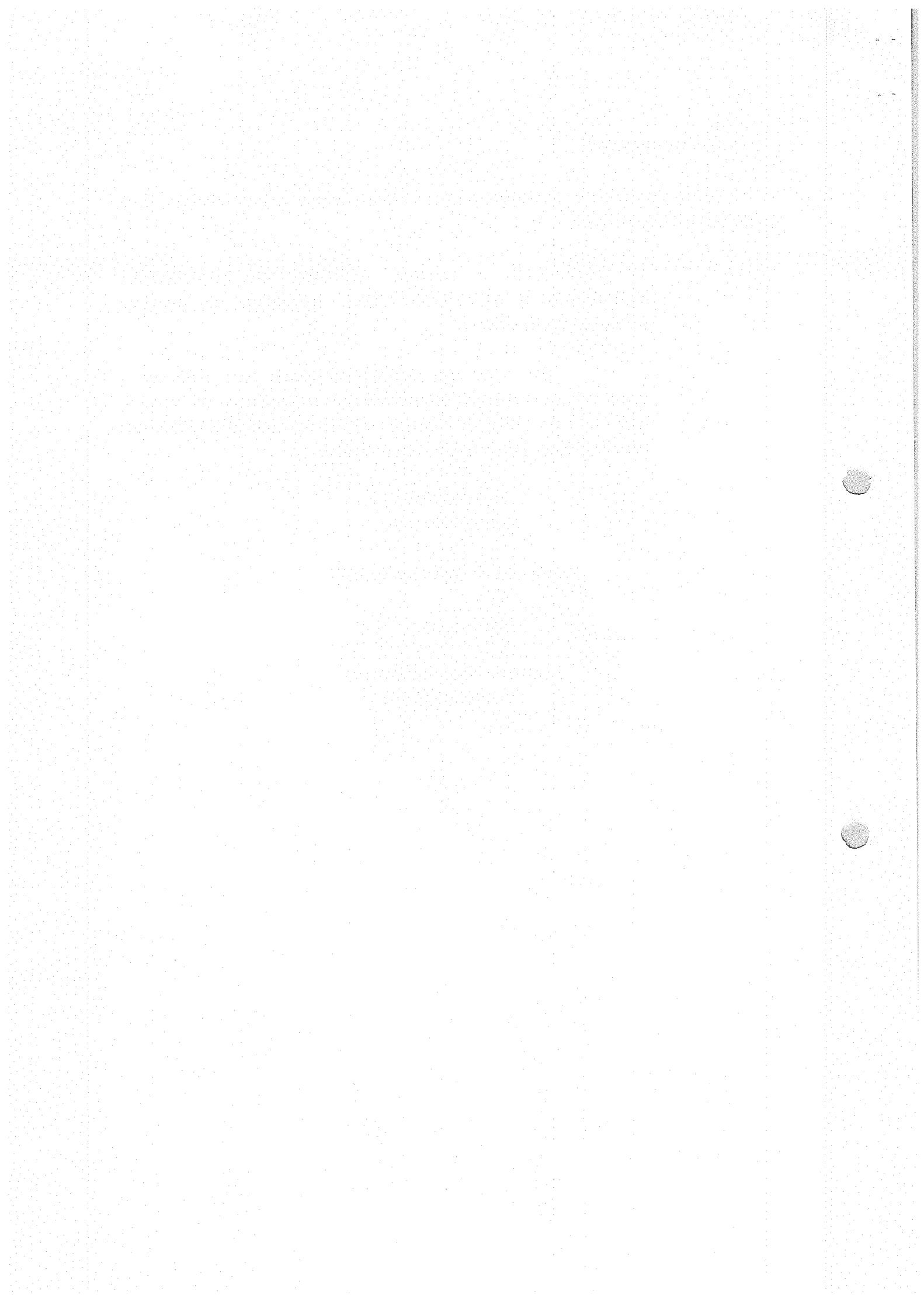
1) DECLARAR a empresa AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. inabilitada do certame 010/LALI-2/SBEG/2017;

2) Que seja realizada diligência para confirmar a veracidade da declaração apresentada para cumprimento do item 8.5, letra “e.1” do Edital de Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, nos termos da Nota 3 do referido item do Edital.

Nesses termos,
Pede deferimento.

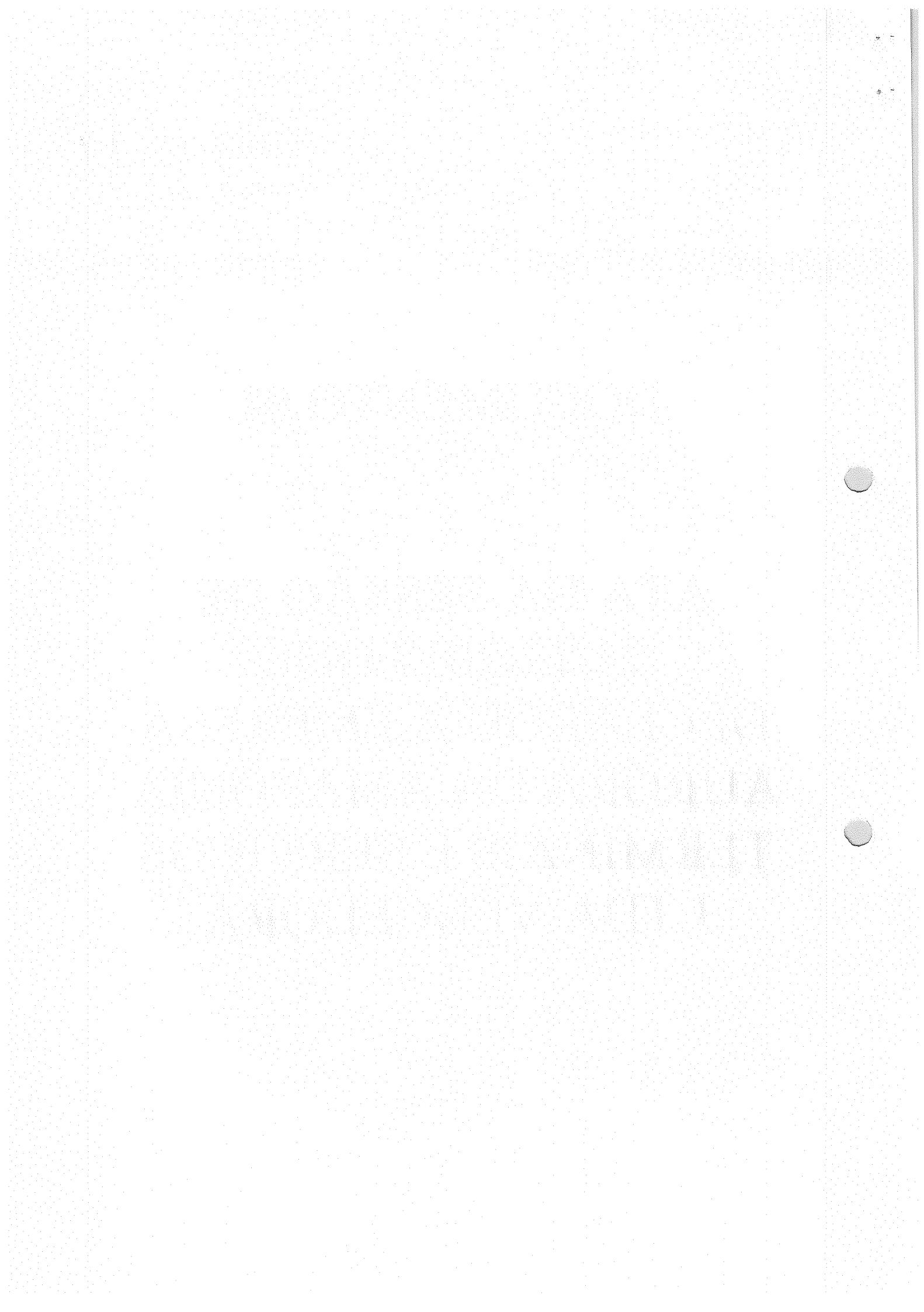
Brasília, 28 de dezembro de 2017.


Leonardo Romeiro Bezerra
OAB/DF nº 28.944



DOCUMENTO 01

ATA DA SESSÃO DE
21/12/2017 QUE
DECLAROU A EMPRESA
AURORA DA AMAZÔNIA
TERMINAIS E SERVIÇOS
LTDA VENCEDORA



LEIAÇÃO N° 0101/ABM/2017

1362

INVESTIMENTO

CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE
ARMazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e Domésticas no Aeroporto
Internacional de Manaus - Amazonas - Brasil.

LISTA DE PRESENÇAS

PROJETO	COMPAGNA	CNPJ	INTERESSADO	SINATURA
1	MDC INVESTIMENTOS LTDA - LEONARDO DI GREGORIO EPIS	04.554.553/0001-09	MARCELA SANTOS BRAUNA	
2	AURICHA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	04.554.553/0001-38	MARCELLO DI GREGORIO	
3	DONALDINO FONSECA PINTO EM PARCERIA ACERVO GOVT TERRAS LTDA e PÓTIC SECO DE FINANÇAS LTDA	12.517.200/0001-21 14.712.816/0001-07	LEONARDO FONSECA PINTO	

ANEXO INFRAESO

LEILÃO DE LICENÇA DE INFRAESO

LEILÃO DE LICENÇA DE INFRAESO

CONCESSÃO DE UMA DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E DOMÉSTICAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANaus (DUARTE GOMES).

No dia 23 de dezembro de 2017, as licenças de Infraesos das instâncias de licenciamento da Comissão de Licenciamento de Infraestrutura do MCTI, chamadas "A", com habilitação temporária à Comissão de Licenciamento de Infraestrutura para o Administrativo nº 156574.ALI-2017, composta pelos representantes: ANDRÉ VIEIRA SILVA HUMMELMAN, matrícula nº 10.172-9, presidente da Comissão de Licenciamento de Infraestrutura e Conselheiro do Ano; Grupo de ALI-2, RENIRGIO OTAVIO LACOMBE DE MEDEIROS, matrícula nº 95.605-85, ocupante da função de conselheiro de Licenciamento de Desenvolvimento da Produção e Serviços; SLDP e ARTUR R. DI CASTRO E SOARES, matrícula nº 10.153-68, ocupante da função de conselheiro de Conselho de Planejamento e Suporte em Soluções Logísticas - SLPs, participaram preendentemente da reunião de continuidade ao procedimento licitatório. Registrase que compareceram à reunião de continuidade ao procedimento licitatório: Representante da licenciada MDP SERVIÇOS DE AÉREO LOGÍSTICO LTDA - EPP, que não pôde ser representante dos licenciados MDP SERVIÇOS DE AÉREO LOGÍSTICO LTDA - EPP, AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR SE PARTICIPAÇÕES SOCITARIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA. Registrase que foram alterados os representantes credenciados para essa sessão pela licenciada MDP SERVIÇOS DE AÉREO LOGÍSTICO LTDA - EPP, Sra. Mikaela Minare Bráhma, CPF: X16.813.001-44, e pelo CONSORCIO COMPOSTO POR SE PARTICIPAÇÕES SOCITARIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA, Sr. Luciano Romano Bezerra, CPF: 980.246.711-15. O representante da licenciada AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA permaneceu o mesmo credenciado na sessão pública, Sr. Marcello Di Gregorio, CPF: N° 213.657.033-07. A Presidente da Comissão lembrou aos presentes que as decisões dos recursos administrativos foram comunicadas por intermédio do Ofício Circular nº 156574.ALI-2-2017 e que o presente ato tem o objetivo de proceder à abertura do lote licitado II, habilitando a empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.604.548.0001-31, segundo o edital de licitação. A Comissão de Licitação registrou o valor estimado pela empresa AURORA, após a fusão de lances ocorrida em 23/08/2017, conforme segue:

Classificação	Licitante	Preço Bidado Inicial (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (R\$) Incluído o IPI
2º	AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00

34

二、在本办法施行前，已经取得的有关行政许可，继续有效。

1



136
13 de Agosto de 2011 - CEE/MA/AGEN/001/001/001/2011

Este documento é de propriedade da Infraero, autorizada para uso interno e externo, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.626/93. É proibida a reprodução de conteúdos sem a autorização imediata e escrita do presidente da Comissão de Licitação (CL). Nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às 14h30 horas, e depois de tudo o aprovado, seguiu adiante pelos membros da Comissão de Licitação e representantes das empresas credenciadas.

ANDREA E SILVA HILDEMANN

Presidente

ARTHUR DE CASTRO SOARES

Membro Técnico

RODRIGO OTAVIO JACOME DE MELLO RO

Membro Técnico

Licitante:

MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP, CNPJ Nº 84.661.663/0001-09.

MIRAI A MINARE BRAUNA, CAB/DF n° 18229 e CPF 816.814.701-44

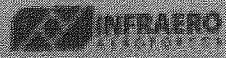
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 04.694.578/0001-30.

MARCELLO DI GREGORIO, RG nº 20367447 - SSP/SP e CPF Nº 713.657.048-07.

CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPACOES SOCIEDADES LTDA e PORTO SECO

DO TRIANGULO LTDA, CNPJ Nº 22.611.190/0001-05 16.112.516.0001-07

LEONARDO ROMERO BIZERRA, CAB/DF nº 28944 e CPF 980.246.711-15



**CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E
OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOIMENTAÇÃO DE
CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE MANAUS EDUARDO GOMES**

1366

ANEXO 05 DE EXECUZIBILIDADE (Item 7.8 "B" do Edital)

24/12/2017

Exequível?

VALOR ESTIMADO INICIAL	R\$	2.700.000,00	
Vale Serviços de Apoio Logístico LTDA - EP	R\$	2.700.000,00	SIM
AURORA DA ARMAZENAGEM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	R\$	2.700.000,00	SIM
COMERCIAL COMPÓSTO POP. BR. PARTICIPAÇÕES S. S.	R\$	2.700.000,00	SIM

Obs: Verificar os valores iniciais ANTES da base de licitação.

Limite de Executibilidade R\$ 4.070.625,00

+ imposto de Participantes + 1

+

7.8 "B" VERIFICAÇÃO DE EXECUZIBILIDADE

Motor Arrematado	R\$	3.610.000,00
Valor Imobilizado	R\$	4.070.625,00
Equipamento		EXEQUÍVEL

A proposta da empresa é considerada exequível
respeitando apresentação de Larta de Validação.